



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160590 - MG(2024/0281294-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MARIZA GASPAR FONSECA
ADVOGADOS : CLESIO RODRIGUES ALVES JUNIOR - MG103978
DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277
RECORRIDO : REGINA PAIM MOREIRA COSTA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MARIANO VILELA - MG185145
FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO - MG008809

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. JUROS DE MORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve decisão no cumprimento de sentença para excluir juros de mora da base de cálculo da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, adequar os cálculos e fixar honorários sobre o excesso.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença e a forma de atualização da base de cálculo da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, com discussão sobre incidência de juros de mora e correção monetária.
3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão de primeiro grau, rejeitou as preliminares, afastou a incidência de juros de mora sobre a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC por configurar *bis in idem* e preservou apenas a correção monetária na atualização do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e V, do CPC; (ii) saber se o “valor atualizado da causa” do art. 1.021, § 4º, do CPC comporta a incidência de juros de mora na base de cálculo da multa; e (iii) saber se incidem a multa e os honorários do art. 523, § 1º, e se é aplicável o art. 86 do CPC quanto à sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta o ponto central da controvérsia com fundamentação adequada e suficiente, ainda que contrária ao interesse da parte, à luz dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e V, do CPC.

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC possui natureza sancionatória; a incidência de juros de mora sobre sua base de cálculo configura *bis in idem*, razão pela qual apenas a correção monetária integra a atualização do valor da causa. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão das conclusões quanto à aplicação das penalidades do art. 523, § 1º, e à distribuição da sucumbência com base no art. 86 do CPC demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada no recurso especial. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.”

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, com fundamentação suficiente, o núcleo da controvérsia (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e V, do CPC). 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o entendimento de que a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não sofre incidência de juros de mora, apenas correção monetária. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do contexto fático quanto às penalidades do art. 523, § 1º, e à sucumbência do art. 86 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 86, 489, § 1º, IV e V, 523, § 1º, 1.021, § 4º e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2677523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 30/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160590 - MG(2024/0281294-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MARIZA GASPAR FONSECA
ADVOGADOS : CLESIO RODRIGUES ALVES JUNIOR - MG103978
DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277
RECORRIDO : REGINA PAIM MOREIRA COSTA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MARIANO VILELA - MG185145
FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO - MG008809

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. JUROS DE MORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve decisão no cumprimento de sentença para excluir juros de mora da base de cálculo da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, adequar os cálculos e fixar honorários sobre o excesso.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença e a forma de atualização da base de cálculo da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, com discussão sobre incidência de juros de mora e correção monetária.
3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão de primeiro grau, rejeitou as preliminares, afastou a incidência de juros de mora sobre a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC por configurar *bis in idem* e preservou apenas a correção monetária na atualização do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e V, do CPC; (ii) saber se o “valor atualizado da causa” do art. 1.021, § 4º, do CPC comporta a incidência de juros de mora na base de cálculo da multa; e (iii) saber se incidem a multa e os honorários do art. 523, § 1º, e se é aplicável o art. 86 do CPC quanto à sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta o ponto central da controvérsia com fundamentação adequada e suficiente, ainda que contrária ao interesse da parte, à luz dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e V, do CPC.

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC possui natureza sancionatória; a incidência de juros de mora sobre sua base de cálculo configura *bis in idem*, razão pela qual apenas a correção monetária integra a atualização do valor da causa. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão das conclusões quanto à aplicação das penalidades do art. 523, § 1º, e à distribuição da sucumbência com base no art. 86 do CPC demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada no recurso especial. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.”

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, com fundamentação suficiente, o núcleo da controvérsia (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e V, do CPC). 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o entendimento de que a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não sofre incidência de juros de mora, apenas correção monetária. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do contexto fático quanto às penalidades do art. 523, § 1º, e à sucumbência do art. 86 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 86, 489, § 1º, IV e V, 523, § 1º, 1.021, § 4º e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2677523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 30/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIZA GASPAR FONSECA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 157):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA – NÃO ACOLHIMENTO – PRELIMINAR – NULIDADE DECISÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEITADA – MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – NÃO APLICAÇÃO – CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. 1. Considerando que a decisão se encontra devidamente fundamentada, deve ser afastada a preliminar de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. 2. Não há que se falar em incompetência da câmara julgadora, uma vez que a 16ª Câmara Cível tornou-se especializada para causas, recursos e

incidentes relativos área do direito empresarial, bem como os previdenciários e de registros públicos. 3.A atualização do valor da causa compreende a correção monetária que tem como objetivo a recomposição monetária. 4. Não há aplicação de juros de mora na multa do art. 1.021, §4º, sob pena de caracterizar bis in idem.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 189 e 208).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 c/c 489, § 1º, IV, V, do CPC, porque o acórdão deixou de enfrentar questões relevantes suscitadas no agravo de instrumento e reiteradas nos embargos de declaração, configurando negativa de prestação jurisdicional;

b) 1.021, § 4º, do CPC, pois a expressão “valor atualizado da causa” deve contemplar não apenas correção monetária, mas também juros, visto que representa o proveito econômico real da demanda;

c) 523, § 1º, do CPC, porquanto, intimada ao pagamento, a devedora não quitou o débito no prazo legal, devendo incidir multa de 10% e honorários de 10%;

d) 86, parágrafo único, do CPC, visto que, havendo sucumbência mínima da recorrente na impugnação, não deve haver sua condenação em honorários.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à negativa de prestação jurisdicional e ao conceito de “valor atualizado da causa”, indicando, entre outros, AgInt no AREsp 2.246.719/SP, AgInt no AREsp 1.377.683/SP e EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 661.203/ES (fls. 241-242), bem como REsp 1.815.621/SP, REsp 1.327.199/RJ, REsp 2.090.733/TO, AgInt no AREsp 2.331.791/SP e EDcl no AgInt no AREsp 1.683.297/RJ (fls. 219-223, 222). Alega, ainda, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, visto que o entendimento recorrido dissocia-se da orientação consolidada, pois adota precedentes não ajustados ao caso e afasta, sem fundamento adequado, a atualização integral do valor da causa (fl. 224).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine novo julgamento com enfrentamento expresso das teses de omissão e contradição; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça: a incidência dos encargos do art. 523, § 1º, do CPC; a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC, afastando honorários contra a recorrente; e a correta leitura do art. 1.021, § 4º, do CPC, admitindo juros na atualização do valor da causa (fls. 214-225).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 241).

O recurso especial foi admitido, ao fundamento de possível violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça e submissão das teses remanescentes, nos termos do art. 1.034, parágrafo único, do CPC (fls. 240-243).

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida em cumprimento de sentença, na qual o juízo acolheu a impugnação para decotar juros de mora da base de cálculo da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e determinou a adequação dos cálculos, além de fixar honorários sobre o excesso.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão de primeiro grau, rejeitando as preliminares, afastando a incidência de juros de mora sobre a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC por configurar bis in idem e preservando apenas a correção monetária na atualização do valor da causa.

II- Da alegada violação dos arts. 1.022 c/c 489, § 1º, IV, V, do CPC

Sustenta a recorrente que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional. Afirma que, mesmo após a oposição de

embargos de declaração, a Corte local teria deixado de enfrentar questões relevantes suscitadas no agravo de instrumento, notadamente: a) a incidência das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC, diante do alegado não pagamento voluntário do débito no cumprimento de sentença; b) a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC, sob o argumento de que teria ocorrido sucumbência mínima da recorrente; e c) a distinção entre a multa processual prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e as *astreintes*, afirmando que o acórdão teria se baseado em precedente referente a multa cominatória para afastar a incidência de juros no cálculo da multa processual.

Alega, em síntese, que tais questões foram expressamente suscitadas no agravo de instrumento e reiteradas nos embargos de declaração, mas não teriam sido devidamente examinadas pelo Tribunal de origem.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou adequadamente a controvérsia posta nos autos, apresentando fundamentação suficiente para a solução da lide. No julgamento do agravo de instrumento, a Corte local delimitou a questão controvertida, consistente em verificar o acerto da decisão que acolhera a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o decote dos juros de mora do cálculo da multa fixada com base no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Após examinar o contexto da execução, o acórdão consignou expressamente que a atualização do valor da causa compreende a correção monetária destinada à recomposição do valor da moeda, mas que a incidência de juros de mora sobre a multa do agravo interno configuraria indevido bis in idem, tendo em vista o caráter sancionatório da referida penalidade processual. Assim, concluiu pela correção da decisão de primeiro grau que determinara a exclusão dos juros do cálculo apresentado pela exequente.

Nesse contexto, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido enfrentou o ponto central da controvérsia — a forma de cálculo da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a impossibilidade de incidência de juros de mora — apresentando motivação suficiente para justificar a conclusão adotada. O fato de a decisão não ter acolhido as teses defendidas pela parte recorrente não configura, por si só, omissão ou deficiência de fundamentação.

Cumprido destacar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador apresenta fundamentação adequada e suficiente para a solução da controvérsia, ainda que deixe de examinar individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes.

Dessa forma, tendo o Tribunal de origem apreciado a controvérsia de forma suficiente e motivada, não se verifica violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e V, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

III - Da alegada violação do art. 1.021, § 4º, do CPC

No que concerne à alegada violação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, sustenta a recorrente que o Tribunal de origem teria interpretado de forma equivocada a expressão “valor atualizado da causa”, ao afastar a incidência de juros de mora no cálculo da multa aplicada em razão do julgamento de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente. Defende que o valor atualizado da causa deveria compreender não apenas a correção monetária, mas também os juros, por integrarem a evolução natural do valor econômico da demanda.

Todavia, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme consignado no acórdão recorrido, o Tribunal de origem concluiu que a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC possui natureza

sancionatória e acessória, destinada a desestimular a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios, razão pela qual a incidência de juros de mora sobre o valor da penalidade configuraria indevido *bis in idem*. Assim, entendeu-se que a atualização da base de cálculo da multa deve ocorrer apenas mediante correção monetária, destinada à recomposição do valor da moeda, afastando-se a incidência de juros moratórios.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que firmou orientação no sentido de que não devem incidir juros de mora sobre valores fixados a título de multa processual, sob pena de caracterizar dupla penalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR. REJEIÇÃO. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. JUROS DE MORA SOBRE AS ASTREINTES. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 5. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. A aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 teve por base a conduta do recorrente durante o trâmite processual para então reconhecer sua má-fé, fazendo incidir o disposto na Súmula n. 7/STJ. 3. [...]. 4. **Com efeito, "a jurisprudência desta Corte orienta que não devem incidir juros de mora sobre os valores fixados a título de multa, haja vista a natureza cominatória da imposição, sob pena de representar dupla penalidade"** (AgInt no REsp n. 1.891.797/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022). 5. [...] 6. Agravo interno

improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2143947 RJ 2022/0169859-0, Data de Julgamento: 14/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2022.)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte, incide na hipótese o óbice da Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal.

Assim, não há como acolher a pretensão recursal quanto ao ponto, devendo ser mantido o entendimento firmado pelo Tribunal de origem.

IV - Da alegada violação do art. 523, § 1º, e 86 do CPC

A recorrente defende que o Tribunal de origem teria incorrido em *error in judicando* ao manter a decisão que afastou a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, mesmo diante do alegado não pagamento voluntário do débito no prazo legal. Afirma, ainda, que não poderia ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da parcial procedência da impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto teria decaído de parte mínima do pedido, sendo aplicável, na hipótese, o disposto no art. 86 do CPC.

Todavia, a pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, manteve a decisão que acolhera parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo a existência de excesso na execução em razão da inclusão indevida de juros de mora no cálculo da multa processual, determinando, por conseguinte, a adequação dos cálculos apresentados pela exequente. A partir desse contexto fático-processual, concluiu pela manutenção da decisão que afastou as penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC, bem como pela fixação da sucumbência decorrente da parcial procedência da impugnação.

Desse modo, a modificação das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem — no sentido de reconhecer a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC ou de afastar a sucumbência fixada com fundamento no art. 86 do CPC — demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à verificação da existência de excesso na execução, da adequação dos cálculos apresentados e da extensão da sucumbência de cada uma das partes.

Ocorre que tal providência é inviável em sede de recurso especial, diante do óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Assim, não há como acolher a insurgência recursal quanto ao ponto, pois a revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da incidência das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC, bem como da distribuição da sucumbência com fundamento no art. 86 do mesmo diploma legal, exigiria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial.

Dessa forma, incide na hipótese o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial também quanto a esse ponto.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de fixar honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.160.590 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0281294-3

Número de Origem:

10000232211045001 10000232211045002 10000232211045003 10000232211045004
22110523520238130000 50080848920228130261

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIZA GASPAR FONSECA

ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277

CLESIO RODRIGUES ALVES JUNIOR - MG103978

RECORRIDO : REGINA PAIM MOREIRA COSTA

ADVOGADOS : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO - MG008809

PEDRO HENRIQUE MARIANO VILELA - MG185145

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026